

Endogastro Varginha ME Ltda
Endoscopia Digestiva Alta/Colonoscopia/Retossigmoidoscopia
Dr. Carlo de Luca/Dr. Rodrigo de Luca
Rua Dona Zica,130/132,Vila Pinto Telefone 3222-1255/3221-5157

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA – MG

REF.: PROCESSO Nº 081/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/202 6

A empresa **ENDOCASTRO VARGINHA LTDA - ME**, com sede social na Rua Dona Zica, nº132, Vila Pinto, CEP: 37010.570, Varginha/MG, registrada na Junta Comercial do estado de Minas Gerais, sob o NIRE 31210857272, e inscrita no CNPJ sob o nº **09.613.482/0001-20**, por intermédio de seu Sócio administrador, **Sr. Carlo Eugênio Paula de Luca**, brasileiro, médico, inscrito no CPF sob o nº: 323.541.346-49, carteira profissional nº 36.933, expedida pela CRM / MG, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, por ser apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Assim, requer seja conhecida e regularmente apreciada.

II – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Inicialmente, impende esclarecer que a presente impugnação **não questiona a necessidade de observância das normas sanitárias**, tampouco a preocupação da Administração Pública com a segurança dos pacientes submetidos aos procedimentos endoscópicos.

Ao contrário: Reconhece-se que compete à Administração estabelecer requisitos técnicos destinados a assegurar a adequada execução do objeto, observando a legislação sanitária vigente.

O que se impugna é a **ausência de demonstração técnica e jurídica** de que a exigência constante da alínea "G1" do edital — consistente na apresentação de Alvará Sanitário que comprove autorização para realização de procedimentos endoscópicos sob “qualquer tipo de sedação ou anestesia” — guarda relação de necessidade, adequação e proporcionalidade com o objeto efetivamente licitado e com a forma de execução prevista pelo próprio Termo de Referência.

Em outras palavras, a controvérsia não reside na existência de exigências sanitárias, mas na inexistência de motivação específica capaz de justificar por que se exige dos licitantes capacidade operacional superior àquela que o próprio edital considera necessária para a execução contratual.

III – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 inaugurou um novo modelo de contratação pública, baseado no planejamento, na motivação dos atos administrativos e na busca da proposta mais vantajosa, sempre observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da competitividade.

Dispõe o art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

A qualificação técnica constitui instrumento destinado a demonstrar que o futuro contratado possui capacidade para executar o objeto licitado.

Todavia, não se presta à criação de barreiras artificiais ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 condiciona as exigências de qualificação técnica à sua pertinência com o objeto licitado, vedando exigências desnecessárias ou desproporcionais.

Da mesma forma, o art. 18 exige que o Estudo Técnico Preliminar demonstre a solução escolhida e justifique tecnicamente as condições estabelecidas para a contratação.

Não basta, portanto, que a Administração afirme genericamente que determinada exigência decorre da segurança do paciente.

É indispensável demonstrar tecnicamente:

- a necessidade;
- a adequação;
- a proporcionalidade;
- e a imprescindibilidade da exigência.

IV – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar faz referência à necessidade de segurança do paciente, qualidade assistencial e eficiência dos serviços.

Todavia, em nenhum momento demonstra:

- por que passou a exigir autorização para procedimentos sob “qualquer tipo de sedação ou anestesia”;
- por que clínicas regularmente licenciadas deixariam de atender ao interesse público;
- por que a alteração foi introduzida apenas após sucessivas republicações do edital;
- quais estudos técnicos embasaram a modificação.

A Lei nº 14.133/2021 exige motivação específica.

Não basta invocar genericamente a proteção da saúde.

Era imprescindível demonstrar a relação entre a nova exigência e a necessidade concreta da contratação.

A inexistência dessa motivação compromete a validade da cláusula impugnada.

V – DA INTERPRETAÇÃO DA RDC ANVISA Nº 06/2013

A Administração fundamenta a exigência na RDC ANVISA nº 06/2013.

Todavia, referida norma regulamenta o funcionamento dos serviços de endoscopia de acordo com sua capacidade operacional e com os procedimentos efetivamente realizados.

A RDC estabelece requisitos distintos conforme o nível de complexidade do serviço, disciplinando a infraestrutura necessária para cada modalidade de atendimento.

Não há, entretanto, determinação de que todo serviço de endoscopia deva possuir autorização para realização de procedimentos sob “qualquer tipo de sedação ou anestesia”.

A norma sanitária deve ser interpretada em conjunto com o objeto contratado.

Não é juridicamente possível transformar uma hipótese regulamentar específica em requisito obrigatório para toda e qualquer contratação de serviços endoscópicos, sem demonstração de sua imprescindibilidade.

VI – DA QUEBRA DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA E O OBJETO EFETIVAMENTE EXECUTADO

A Administração exigiu dos licitantes capacidade operacional correspondente justamente às hipóteses cuja execução foi reservada ao ambiente hospitalar da própria Contratante.

Todavia, o próprio Termo de Referência estabelece que:

- pacientes classificados como ASA III ou superior;
- pacientes em situação de urgência ou emergência;
- pacientes cuja condição clínica exija ambiente hospitalar;
- pacientes que necessitem continuidade ou ampliação do procedimento;

serão atendidos **nas dependências da própria Fundação Hospitalar**, utilizando a estrutura hospitalar da contratante.

A própria Administração reconhece, portanto, que os casos que efetivamente demandam ambiente hospitalar serão absorvidos por sua estrutura.

Surge, então, inevitável questionamento:

Qual a justificativa técnica para exigir, indistintamente, de todos os licitantes, capacidade operacional correspondente justamente às hipóteses excepcionais que o próprio edital determina serem executadas nas dependências da Fundação Hospitalar?

Não há resposta para essa indagação no Estudo Técnico Preliminar.

Em consequência, rompe-se a necessária correspondência entre a qualificação técnica exigida e a execução ordinária do objeto contratual, exigindo-se dos licitantes capacidade operacional superior à efetivamente requerida para o cumprimento das obrigações assumidas.

VII – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A HABILITAÇÃO E AS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Os itens 4.2.3.1, 4.2.3.2 e 4.2.3.3 do Termo de Referência reconhecem expressamente que os pacientes de maior risco deverão ser atendidos em ambiente hospitalar pertencente à própria Contratante.

Essas disposições demonstram que:

- nem todos os procedimentos exigem ambiente hospitalar;
- a necessidade decorre da condição clínica do paciente;
- a Administração já solucionou essa necessidade mediante utilização de sua própria estrutura.

Entretanto, a cláusula impugnada exige que todos os licitantes possuam autorização sanitária compatível com procedimentos sob “qualquer tipo de sedação ou anestesia”.

Essa exigência rompe a coerência lógica entre os requisitos de habilitação e o próprio modelo de execução definido pela Administração.

Se o próprio instrumento convocatório prevê que as hipóteses de maior complexidade serão executadas na Fundação Hospitalar, não há demonstração de necessidade para impor, como requisito de habilitação, capacidade operacional superior à exigida para a execução ordinária do objeto.

VIII – DA DISTINÇÃO TÉCNICA E APROFUNDAMENTO DA RDC ANVISA Nº 06/2013

A justificativa genérica da Administração para a manutenção da alínea "G1" repousa sobre uma premissa jurídica e técnica equivocada quanto à aplicação da **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 06/2013**.

A referida norma define os requisitos de boas práticas de funcionamento para serviços de endoscopia, mas estabelece de forma clara a **distinção de complexidade e autonomia** dos estabelecimentos.

O artigo 3º da norma faz a distinção fundamental para o deslinde desta controvérsia ao classificar os serviços em **autônomos e não autônomos**. A RDC ANVISA nº 06/2013 **não impõe** que todo e qualquer serviço de endoscopia possua alvará para “qualquer tipo de sedação ou anestesia”. O que a norma determina é que a infraestrutura e os equipamentos de suporte variem **conforme o tipo de sedação efetivamente praticado no local**.

Se o serviço contratado for executado sob sedação compatível com a capacidade operacional do estabelecimento e, nas hipóteses previstas no próprio Termo de Referência, houver utilização da estrutura hospitalar da Contratante, resta observada a sistemática prevista na RDC nº 06/2013.

Exigir alvará para 'qualquer tipo de sedação ou anestesia', de forma genérica, desconsidera a própria lógica de gradação de risco estabelecida pela RDC ANVISA nº 06/2013. **A redação editalícia acaba por ampliar** o alcance da referida norma, sem que o Estudo Técnico Preliminar demonstre a necessidade dessa ampliação para a execução do objeto contratado.

IX – DA MOTIVAÇÃO GENÉRICA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA PARA A EXIGÊNCIA IMPUGNADA

A Lei nº 14.133/2021 conferiu ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) papel central no planejamento das contratações públicas, exigindo que a Administração demonstre, de forma objetiva e fundamentada, a necessidade da contratação, a solução escolhida e a adequação das exigências técnicas impostas aos futuros licitantes.

Nesse contexto, o ETP não constitui mera formalidade procedimental. Trata-se do documento que deve revelar o raciocínio técnico-administrativo que conduziu à definição das condições da contratação, permitindo verificar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade de cada requisito inserido no edital.

No caso em exame, embora o Estudo Técnico Preliminar faça referência à necessidade de segurança do paciente, qualidade assistencial, eficiência na prestação dos serviços e observância das normas sanitárias, tais fundamentos são apresentados de forma genérica, sem demonstrar, de maneira específica, a razão pela qual passou a ser exigido dos licitantes Alvará Sanitário que comprove autorização para realização de procedimentos endoscópicos sob “qualquer tipo de sedação ou anestesia”.

Em nenhum momento o ETP esclarece:

- qual fato técnico motivou a introdução dessa exigência nas sucessivas republicações do edital;
- quais estudos científicos, pareceres técnicos ou recomendações sanitárias embasaram essa alteração;
- por que clínicas regularmente licenciadas para a realização dos procedimentos objeto da contratação deixariam de atender adequadamente ao interesse público;
- por que seria indispensável exigir autorização sanitária correspondente à realização de procedimentos sob “qualquer tipo de sedação ou anestesia”, quando o próprio Termo de Referência estabelece que os pacientes que efetivamente demandarem ambiente hospitalar ou maior suporte anestésico serão atendidos nas dependências da própria Contratante.

A motivação apresentada pelo ETP limita-se a justificar, em termos abstratos, a necessidade de prestação dos serviços com segurança e qualidade, fundamentos que naturalmente devem nortear qualquer contratação pública na área da saúde. Todavia, tais afirmações genéricas não suprem o dever de demonstrar a indispensabilidade da exigência específica impugnada.

A motivação do ato administrativo deve guardar relação direta com a medida adotada. Não basta invocar, genericamente, a proteção da saúde ou a observância das normas sanitárias. Era imprescindível demonstrar, de forma concreta, por que a exigência questionada seria necessária, adequada e proporcional às características do objeto licitado.

A ausência dessa demonstração evidencia vício de motivação, comprometendo a validade da cláusula impugnada, uma vez que impede a verificação da correspondência entre a exigência editalícia e a efetiva necessidade da contratação, em desconformidade com os princípios da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como com a sistemática de planejamento estabelecida pelo art. 18 da mesma Lei.

Em síntese, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta justificativas genéricas para a contratação dos serviços, porém não contém fundamentação técnica específica que demonstre a necessidade da exigência ora impugnada, razão pela qual a Administração deve proceder à sua revisão ou, subsidiariamente, apresentar motivação técnica idônea que evidencie a imprescindibilidade da medida adotada.

X – DA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO AO CASO CONCRETO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que as exigências de qualificação técnica devem ser adequadas, necessárias, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, incumbindo à Administração demonstrar expressamente os motivos técnicos que justificam sua adoção.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.153/2024 – Plenário** reafirma que restrições à qualificação técnica somente são legítimas quando justificadas técnica e detalhadamente no processo administrativo.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1.417/2008 – Plenário** orienta que a Administração deve consignar expressamente os motivos da exigência de capacidade técnica e demonstrar sua adequação, necessidade, suficiência e pertinência em relação ao objeto licitado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União evidencia que a Administração Pública não está impedida de estabelecer requisitos técnicos mais rigorosos quando estes forem efetivamente necessários à adequada execução do objeto. Todavia, tais exigências somente se legitimam quando acompanhadas de motivação técnica específica, apta a demonstrar sua imprescindibilidade diante das características concretas da contratação.

No presente caso, entretanto, a exigência constante da alínea G1 não veio acompanhada de fundamentação técnica individualizada no Estudo Técnico Preliminar. Ao contrário, o próprio Termo de

Referência estabelece que os pacientes classificados como ASA III ou superior, bem como aqueles cuja condição clínica exija ambiente hospitalar, serão atendidos nas dependências da Contratante, circunstância que reforça a necessidade de demonstrar por que seria indispensável exigir, indistintamente, de todos os licitantes, autorização sanitária para realização de procedimentos endoscópicos sob "qualquer tipo de sedação ou anestesia".

Dessa forma, à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a exigência impugnada somente poderá subsistir caso a Administração demonstre, de forma objetiva, técnica e fundamentada, sua necessidade, adequação e pertinência em relação ao objeto contratado, ônus que, até o presente momento, não se verifica atendido no processo administrativo que embasa a presente licitação.

Não se questiona, portanto, a possibilidade de a Administração estabelecer requisitos técnicos mais rigorosos. O que se impugna é a ausência de demonstração técnica de que tais requisitos sejam efetivamente indispensáveis à execução do objeto licitado, especialmente quando o próprio modelo de execução definido pelo edital afasta da contratada justamente as hipóteses de maior complexidade assistencial.

XI – DA AMBIGUIDADE DA ALÍNEA G2 E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE SUA REDAÇÃO

A alínea G2 do edital estabelece a apresentação de **"Alvará da Vigilância Sanitária, expedido em nome do licitante para as licitantes que se enquadrem na cláusula 4.12 e 14.3.1 do Termo de Referência"**.

Todavia, verifica-se, inicialmente, que a referência ao item **14.3.1 do Termo de Referência** não corresponde à numeração constante daquele documento, tratando-se, em realidade, de remissão ao item **14.3.1 do próprio Edital**, cujo conteúdo possui correspondência com o item **5.2.1 do Termo de Referência**, que disciplina a possibilidade de utilização de estabelecimento pertencente a terceiro, mediante contrato, convênio, termo de cooperação ou instrumento equivalente.

Embora se trate de impropriedade redacional passível de correção, a forma como a exigência foi estruturada gera dúvida objetiva quanto ao documento efetivamente exigido para fins de habilitação.

Isso porque a alínea G1 já disciplina, de forma detalhada, o Alvará Sanitário exigido para os serviços de endoscopia, estabelecendo inclusive a possibilidade de complementação mediante declaração do responsável técnico quando o documento não classificar expressamente o estabelecimento como Serviço de Endoscopia.

Por sua vez, a alínea G2 passa a exigir, genericamente, **"Alvará da Vigilância Sanitária expedido em nome do licitante"**, sem esclarecer se se trata do mesmo documento previsto na alínea G1, de requisito autônomo de habilitação ou apenas da forma de comprovação aplicável às empresas que optarem pela utilização de estabelecimento de terceiro.

Essa dúvida é reforçada pelo próprio Termo de Referência, que admite a execução dos serviços em estabelecimento pertencente a terceiro, hipótese em que o Alvará Sanitário será naturalmente expedido em nome do estabelecimento executor, e não, necessariamente, em nome da licitante.

Ainda que essa tenha sido a intenção da Administração, a redação atualmente empregada não traduz essa finalidade de forma clara, podendo conduzir a interpretações divergentes durante a fase de habilitação, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se que a Administração **esclareça e adeque a redação da alínea G2**, esclarecendo, de forma expressa, qual a documentação sanitária exigível nas hipóteses de utilização de estabelecimento de terceiro admitidas pelo Termo de Referência, inclusive se o Alvará Sanitário poderá ser apresentado em nome do estabelecimento onde os procedimentos serão efetivamente realizados, acompanhado do respectivo instrumento jurídico de cooperação.

XII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

A presente impugnação não pretende afastar requisitos sanitários legítimos nem flexibilizar normas destinadas à proteção dos pacientes. Seu objetivo é assegurar que as exigências editalícias observem os princípios da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da pertinência e da competitividade, guardando efetiva correspondência com o objeto contratado, com o modelo de execução definido pela própria Administração e com o planejamento que fundamenta a contratação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, e demonstrada a flagrante desconformidade técnica e jurídica das exigências editalícias frente aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, requer a Impugnante:

- a) **O CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;
- b) **A PROCEDÊNCIA TOTAL** dos argumentos invocados, determinando-se a revisão da redação da cláusula G1, adequando-a às disposições da RDC ANVISA nº 06/2013, às condições de execução previstas no próprio Termo de Referência e aos princípios da proporcionalidade, motivação e pertinência estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021;
- c) **SUBSIDIARIAMENTE**, caso a Administração insista em manter a redação da alínea G1, que seja demonstrada, de forma técnica e fundamentada, no âmbito do processo administrativo e do planejamento da contratação, a indispensabilidade da exigência de apresentação de Alvará Sanitário autorizando procedimentos endoscópicos sob “qualquer tipo de sedação ou anestesia”, considerando que o próprio Termo de Referência determina que os pacientes classificados como ASA III ou superior, bem como os casos de urgência e emergência, serão atendidos na estrutura hospitalar da Contratante;
- d) **A RETIFICAÇÃO DA ALÍNEA G2**, com a correção da remissão normativa e o esclarecimento, de forma clara, expressa e inequívoca, do alcance da exigência nela prevista, especificando a documentação sanitária exigível nas hipóteses em que a execução dos serviços ocorrer mediante utilização de estabelecimento de terceiro, admitida pelo próprio Termo de Referência, de modo a eliminar interpretações divergentes e assegurar a observância dos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
- e) **A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** com as devidas alterações promovidas, reabrindo-se integralmente o prazo legal para a apresentação de propostas, caso as modificações afetem a formulação das propostas de preços, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Varginha – MG, 14 de julho de 2026.

CARLO EUGENIO PAULA DE LUCA
Assinado de forma digital por CARLO EUGENIO PAULA DE LUCA:32354134649
Dados: 2026.07.14 16:17:45 -03'00'

Carlo Eugênio Paula de Luca

Sócio administrador

Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais				Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica 2062		Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: GASTROCLINICA DE LUCA LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

MGP2500787998

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090			CONTRATO
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
		1090	1	COMPLEMENTO PRECO CONTRATO

VARGINHA
Local

19 SETEMBRO 2025
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO / /
Data Responsável

☐ NÃO / /
Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

 / /
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐

☐

/ /
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐

☐

/ /
Data

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES


Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31217012235 em 24/09/2025 da Empresa GASTROCLINICA DE LUCA LTDA, Nire 31217012235 e protocolo 256226431 - 24/09/2025. Efeitos do registro: 09/09/2025. Autenticação: BE13D3D8704630525AB5884D5B0F6318A4C9DFE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/622.643-1 e o código de segurança H6kd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/622.643-1	MGP2500787998	22/09/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
323.541.346-49	CARLO EUGENIO PAULA DE LUCA



CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social, as partes a seguir qualificadas, resolvem constituir uma Sociedade Limitada Unipessoal, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, bem como pela Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e demais disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL A sociedade girará sob a denominação social de GASTROCLINICA DE LUCA LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE SOCIAL A sociedade terá sua sede e foro na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, na Rua Dona Zica, nº 130 Vila Pinto, CEP: 37010-570.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objeto social a prestação de serviços médicos especializados, com foco na gastroenterologia e atividades relacionadas, incluindo, mas não se limitando a:

- I Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos;
- II - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
- III - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;
- IV - Consultoria e assessoria em saúde, nas áreas de atuação da clínica.

Os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) correspondentes ao objeto social são:

- CNAE(s) Principal: 8630-5/03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

CNAE(s) Secundário(s): 8640209 refere-se aos Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos

CAPÍTULO II – DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL E SUA INTEGRALIZAÇÃO O Capital Social da sociedade é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, pelo único sócio.

CAPÍTULO III – DO(A) ÚNICO(A) SÓCIO(A)



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31217012235 em 24/09/2025 da Empresa GASTROCLINICA DE LUCA LTDA, Nire 31217012235 e protocolo 256226431 - 24/09/2025. Efeitos do registro: 09/09/2025. Autenticação: BE13D3D8704630525AB5884D5B0F6318A4C9DFE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/622.643-1 e o código de segurança H6kd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

CLÁUSULA QUINTA – DA QUALIFICAÇÃO DO ÚNICO SÓCIO

O único sócio da sociedade é:

CARLO EUGÊNIO PAULA DE LUCA, brasileiro, nascido em 01/10/1959 em Varginha/MG, casado pelo regime de comunhão total de bens, médico, portador da Cédula de Identidade CI M-1.083.114 expedida pela SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 323.541.346-49, com registro profissional nº 17.741-T expedido pelo Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM/MG), residente e domiciliado na Rua Marajós, 637, Rezende, Varginha/MG, CEP: 37.062-220.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE LIMITADA A responsabilidade do único sócio é limitada ao valor de sua participação no capital social.

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE A administração da sociedade será exercida pelo único sócio, CARLO EUGÊNIO PAULA DE LUCA, que representará a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

CLÁUSULA OITAVA – DOS PODERES E ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR

O administrador terá todos os poderes e atribuições para gerir os negócios sociais, praticando todos os atos e operações necessárias à consecução do objeto social, incluindo, mas não se limitando a:

a) Assinar contratos e acordos de qualquer natureza;

b) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em nome da sociedade; c) Emitir e endossar cheques, duplicatas e outros títulos de crédito; d) Adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis da sociedade; e) Contratar e demitir empregados, fixando-lhes salários e condições de trabalho; f) Constituir procuradores com poderes específicos; g) Representar a sociedade perante órgãos públicos e privados; h) Receber e dar quitação em nome da sociedade.

CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA Fica expressamente declarado que o sócio CARLO EUGÊNIO PAULA DE LUCA atuará como Responsável Técnico da GASTROCLINICA DE LUCA LTDA. UNIPessoal, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM/MG).

Como Responsável Técnico, o Dr. Carlo Eugênio Paula de Luca terá as seguintes atribuições e responsabilidades, entre outras previstas nas normas do Conselho Federal de Medicina (CFM) e do CRM/MG:

a) Assegurar as condições mínimas para o funcionamento da clínica, no que diz respeito à adequação das instalações, equipamentos, recursos humanos e materiais para o exercício das atividades médicas; b) Zelar pela observância das normas éticas e legais que regem a medicina e a atividade da clínica; c) Responder perante o CRM/MG e perante a sociedade pela qualidade técnica e ética dos serviços médicos prestados pela clínica; d) Orientar e fiscalizar o corpo clínico e demais profissionais de saúde que atuem na clínica, no que tange à aplicação das boas práticas médicas e à conformidade com as normas regulamentares.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31217012235 em 24/09/2025 da Empresa GASTROCLINICA DE LUCA LTDA, Nire 31217012235 e protocolo 256226431 - 24/09/2025. Efeitos do registro: 09/09/2025. Autenticação: BE13D3D8704630525AB5884D5B0F6318A4C9DFE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/622.643-1 e o código de segurança H6kd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

CAPÍTULO V – DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO BALANÇO E RESULTADOS Ao término de cada exercício social, o administrador fará elaborar o balanço patrimonial e a demonstração de resultados, cabendo ao sócio deliberar sobre a destinação dos resultados.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUCESSÃO DO SÓCIO Em caso de falecimento do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros e sucessores legais, salvo disposição testamentária em contrário ou expressa deliberação dos mesmos, que deverão regularizar sua condição perante a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da abertura da sucessão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE A sociedade poderá ser dissolvida nos casos previstos em lei, especialmente no artigo 1.033 do Código Civil, ou por decisão do sócio, observadas as formalidades legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES A sociedade poderá, a qualquer tempo, alterar este Contrato Social, mediante instrumento próprio, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG/MG). CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO O(A) administrador(a) da sociedade declara(m), sob as penas da lei, que não está (ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO Fica eleito o foro da Comarca de Varginha, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente Contrato Social, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Varginha/MG, 09 de setembro de 2025

Sócio Administrador: CARLO EUGÊNIO PAULA DE LUCA CPF: 323.541.346-49



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31217012235 em 24/09/2025 da Empresa GASTROCLINICA DE LUCA LTDA, Nire 31217012235 e protocolo 256226431 - 24/09/2025. Efeitos do registro: 09/09/2025. Autenticação: BE13D3D8704630525AB5884D5B0F6318A4C9DFE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/622.643-1 e o código de segurança H6kd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/622.643-1	MGP2500787998	22/09/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
323.541.346-49	CARLO EUGENIO PAULA DE LUCA



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE REGISTRO DIGITAL

Eu, SIOMARA FERREIRA CAMPOS TAKEISHI, com inscrição ativa no(a) CRC/(MG) sob o nº 68874, expedida em 22/09/2025, inscrito no CPF nº 581.802.736-87, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. Contrato Social o documento apresentado é copia fiel do original - 3 página(s)

Varginha/MG, 22 de setembro de 2025.

Nome do declarante que assina digitalmente: SIOMARA FERREIRA CAMPOS TAKEISHI



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31217012235 em 24/09/2025 da Empresa GASTROCLINICA DE LUCA LTDA, Nire 31217012235 e protocolo 256226431 - 24/09/2025. Efeitos do registro: 09/09/2025. Autenticação: BE13D3D8704630525AB5884D5B0F6318A4C9DFE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/622.643-1 e o código de segurança H6kd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GASTROCLINICA DE LUCA LTDA, de NIRE 3121701223-5 e protocolado sob o número 25/622.643-1 em 24/09/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31217012235, em 24/09/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Geraldo Carlos Junior.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
323.541.346-49	CARLO EUGENIO PAULA DE LUCA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
323.541.346-49	CARLO EUGENIO PAULA DE LUCA

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
581.802.736-87	SIOMARA FERREIRA CAMPOS TAKEISHI

Belo Horizonte, quarta-feira, 24 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por Geraldo Carlos Junior, Servidor(a) Público(a), em 24/09/2025, às 16:45 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 25/622.643-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
Nome
MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. quarta-feira, 24 de setembro de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31217012235 em 24/09/2025 da Empresa GASTROCLINICA DE LUCA LTDA, Nire 31217012235 e protocolo 256226431 - 24/09/2025. Efeitos do registro: 09/09/2025. Autenticação: BE13D3D8704630525AB5884D5B0F6318A4C9DFE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/622.643-1 e o código de segurança H6kd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/775.562-1	MGN2548463386	20/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
323.541.346-49	CARLO EUGENIO PAULA DE LUCA



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12491693 em 12/02/2025 da Empresa ENDOGASTRO VARGINHA LTDA - ME, Nire 31210857272 e protocolo 247755621 - 23/12/2024. Efeitos do registro: 12/12/2024. Autenticação: C87153EF17C61B6F1552868936433D71637684. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/775.562-1 e o código de segurança QyYG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/7

ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL
LIQUIDAÇÃO DE COTAS DE SÓCIO POR FALECIMENTO
ENDOGASTRO VARGINHA LTDA – ME
09.613.482/0001-20

Carlo Eugênio Paula de Luca, brasileiro, nascido em 01/10/1959, natural de Varginha/MG, casado sob regime de comunhão total de bens, médico, residente e domiciliado à Rua Marajós, 637, Rezende, Varginha/MG, CEP: 37.062-220, portador da CI M-1.083.114, SSP/MG, portador da carteira profissional nº 17.741-T expedida pelo CRM/MG e inscrito sob CPF 323.541.346-49

Único sócio da empresa **ENDOGASTRO VARGINHA LTDA - ME**, com sede social na Rua Dona Zica, nº 132, Vila Pinto, CEP: 37010.570, Varginha/MG, registrada na Junta Comercial do estado de Minas Gerais, sob o NIRE 31210857272, e inscrita no CNPJ sob o nº 09.613.482/0001-20; em sessão 06/06/2008, em função do falecimento do sócio **Edgard Dias Benfica Junior na data de 30/11/2024**, resolve promover alteração do contrato social, nos seguintes termos:

1. Nos termos da Cláusula 13ª do Contrato Social, o falecimento do sócio não constituirá causa para dissolução da sociedade, a qual continuará com seu sócio remanescente;
2. Tendo em vista ainda que o contrato social não dispõe de cláusula contrária, procede-se à liquidação de R\$5.000,00 (*cinco mil reais*) referentes as quotas sociais do sócio falecido. As quotas ora liquidadas ficarão disponíveis na tesouraria da sociedade, à disposição dos herdeiros. A sociedade continuará com o sócio remanescente **Carlo Eugênio Paula de Luca**.
3. Ante a liquidação das quotas sociais do sócio falecido, reduz-se o capital social da empresa, nos termos do art. 1.031, parágrafo 1º, Código Civil. Assim, o capital social deixa de ser o valor de R\$10.000,00 (*dez mil reais*) e passa a ser de R\$5.000,00 (*cinco mil reais*) divididos em 5.000 quotas com valor unitário de R\$1,00 (*um real*), totalmente integralizados em moeda corrente no país, distribuída da seguinte forma:



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12491693 em 12/02/2025 da Empresa ENDOGASTRO VARGINHA LTDA - ME, Nire 31210857272 e protocolo 247755621 - 23/12/2024. Efeitos do registro: 12/12/2024. Autenticação: C87153EF17C61B6F1552868936433D71637684. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/775.562-1 e o código de segurança QyYG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL
LIQUIDAÇÃO DE COTAS DE SÓCIO POR FALECIMENTO
ENDOGASTRO VARGINHA LTDA – ME
09.613.482/0001-20

Quadro Societário			
Sócio	Quotas	%	Valor
<i>Carlo Eugênio Paula de Luca</i>	<i>5.000</i>	<i>100%</i>	<i>R\$ 5.000,00</i>
Total	5.000	100%	R\$ 5.000,00

4. Altera-se a Cláusula 7ª – Administração. Em virtude do falecimento do sócio *Edgard Dias Benfica Júnior*, a sociedade passará a ser administrada por seu sócio remanescente ***Carlo Eugênio Paula de Luca***, ficando autorizado o uso do nome empresarial, dispensado de caução e investido dos mais amplos e gerais poderes, podendo representar em juízo ou fora dele, autarquias, assinando em todos os documentos necessários à gestão de negócios, podendo inclusive nomear procuradores em nome da sociedade, desde que com poderes específicos;
5. Todas as demais cláusulas contratuais que não colidirem com os termos desta alteração, permanecem em vigor;

Varginha, 12 de dezembro de 2024.

Carlo Eugênio Paula de Luca

Sócio Administrador



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12491693 em 12/02/2025 da Empresa ENDOGASTRO VARGINHA LTDA - ME, Nire 31210857272 e protocolo 247755621 - 23/12/2024. Efeitos do registro: 12/12/2024. Autenticação: C87153EF17C61B6F1552868936433D71637684. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/775.562-1 e o código de segurança QyYG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/775.562-1	MGN2548463386	20/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
323.541.346-49	CARLO EUGENIO PAULA DE LUCA



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12491693 em 12/02/2025 da Empresa ENDOGASTRO VARGINHA LTDA - ME, Nire 31210857272 e protocolo 247755621 - 23/12/2024. Efeitos do registro: 12/12/2024. Autenticação: C87153EF17C61B6F1552868936433D71637684. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/775.562-1 e o código de segurança QyYG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/7



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ENDOGASTRO VARGINHA LTDA - ME, de NIRE 3121085727-2 e protocolado sob o número 24/775.562-1 em 23/12/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12491693, em 12/02/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Cesar Mariano dos Santos.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
323.541.346-49	CARLO EUGENIO PAULA DE LUCA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
323.541.346-49	CARLO EUGENIO PAULA DE LUCA

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
581.802.736-87	SIOMARA FERREIRA CAMPOS TAKEISHI

Belo Horizonte, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por Cesar Mariano dos Santos, Servidor(a) Público(a), em 12/02/2025, às 14:16 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 24/775.562-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM



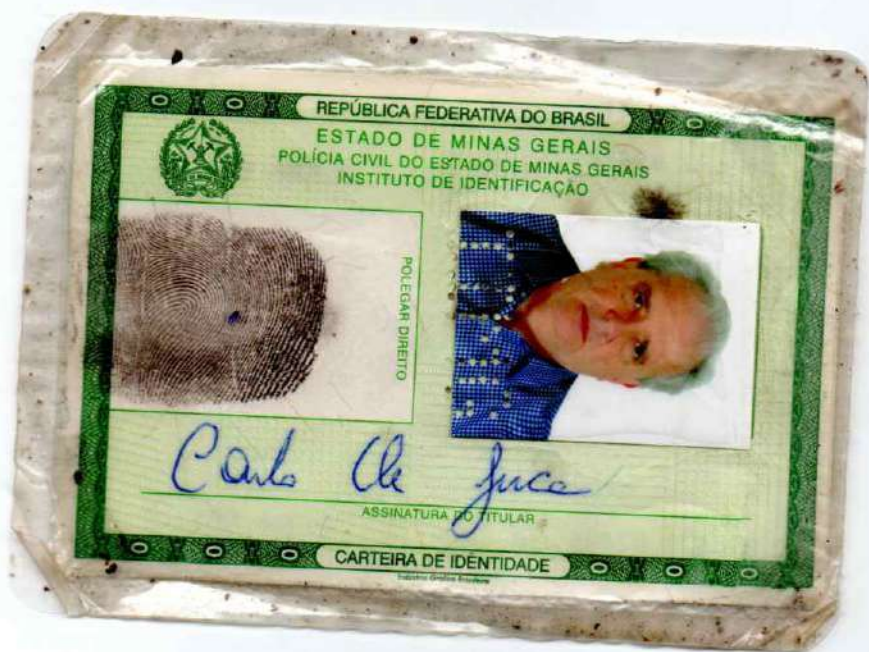
Belo Horizonte. quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12491693 em 12/02/2025 da Empresa ENDOGASTRO VARGINHA LTDA - ME, Nire 31210857272 e protocolo 247755621 - 23/12/2024. Efeitos do registro: 12/12/2024. Autenticação: C87153EF17C61B6F1552868936433D71637684. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/775.562-1 e o código de segurança QyYG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



Carlos de Juca

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL			
REGISTRO GERAL	MG-1.083.114	DATA DE EXPEDIÇÃO	24/10/2019
NOME			
CARLO EUGENIO PAULA DE LUCA			
FILIAÇÃO			
RUBENS VICENTE DE LUCA			
IRACEMA PAULA DE LUCA			
NATURALIDADE	VARGINHA-MG	DATA DE NASCIMENTO	1/10/1959
DOC. ORIGEM	CAS. LV-34 FL-54		
	VARGINHA-MG		
CPF	323.541.346-49		
PII-2159	LETÍCIA BAPTISTA GAMBOGE REIS DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO	3. VIA	
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83			